



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003267-71.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante SERGIO APARECIDO CAIRES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003267-71.2024.8.26.0664
Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Cível
Apelante: Sergio Aparecido Caires
Apelado: Banco Pan S.A.
Voto nº 28.944

AÇÃO REVISIONAL. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Posterior pedido de desistência do recurso. Homologação do pedido nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado.

Vistos.

Ação revisional, sob alegação de cobrança abusiva de juros, capitalização, encargos moratórios e despesas.

Citado, o réu não apresentou contestação.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Rodrigo Ferreira Rocha, condenada a parte autora a arcar com o

pagamento das custas e despesas processuais e indeferida a concessão da gratuidade da justiça.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Em apelação, aduz o autor abusividade na cobrança de juros, capitalização e despesas de cobrança. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Não demonstrada satisfatoriamente nesta sede insuficiência de recursos, foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo (página 483).

À página 486 o autor apelante desistiu do recurso.

É o relatório.

Por tratar-se de objeto lícito, partes capazes de contratar e de dispor de seus direitos, nada obsta à homologação da desistência do recurso, requerida pelo apelante, prejudicado o exame do mérito.

A propósito:

“Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Recurso contra sentença de procedência. Pedido de desistência do recurso por quem o interpôs. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC de 2015. Recurso prejudicado.” (TJSP – 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 4020399-77.2013.8.26.0405 – rel. Des. FLÁVIO CUNHA DA SILVA – j. 27.4.2016 – v.u.).

“BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acordo noticiado e homologado

em autos distintos (nº 1004225-15.2014.8.26.0565 – Juizado Especial Cível de São Caetano do Sul), nos quais foi dada plena e irrestrita quitação em relação ao processo em que foi interposto o presente apelo – Homologação da desistência do recurso, nos termos do art. 998 do NCPC – Apelo não conhecido, por prejudicado.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1001080-48.2014.8.26.0565 - rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO - j. 18.4.2016 – v.u.).

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e não o conheço, pois prejudicado.

Jairo Brazil
Relator